



Faculdade de Direito da USP
Departamento de Direito do Estado
Direito Administrativo Interdisciplinar I
Prof. Fernando Dias Menezes de Almeida

Aula do dia 03.02.2020 – Direito administrativo e parcerias com o sociedade civil

Espelho de Correção

Não sendo possível cumprir os compromissos de campanha exclusivamente com os recursos públicos, o contrato de gestão com organizações sociais é uma alternativa viável, pois a Constituição Federal autoriza a participação complementar da iniciativa privada no SUS, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos (art. 199, §1º). Essas entidades, quando tiverem por objetivo social a prestação de serviços de saúde, podem qualificar-se como organização social para o fim de celebrar contrato de gestão (Lei n. 9.637/1998, art. 1º).

O vínculo de parceria formado entre administração e entidade é concretizado por meio de contrato de gestão. A vantagem desse modelo reside na maior flexibilidade com que pode atuar o particular, pois recruta pessoal sem necessidade de concurso público, de modo que esse tipo de gasto não é considerado como remuneração de pessoal, não se submetendo ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000, art. 22, parágrafo único, IV).

Além disso, contrata serviços sem necessidade de licitação e os equipamentos que adquirir com recursos públicos serão revertidos ao patrimônio público ao final do contrato. O poder público poderá se beneficiar com a estrutura já instalada e de propriedade da entidade. A administração poderá ceder servidores para que trabalhem conjuntamente com o pessoal próprio da entidade, todos sob a mesma gestão. A entidade poderá, se quiser, conceder incentivos financeiros aos servidores cedidos, o que não implica ônus para o erário, mesmo quando do término da cessão.

O maior desafio talvez seja o controle do regular emprego dos repasses de recursos financeiros e a cobrança do atingimento das metas, sendo necessário preparar e treinar servidores públicos para esse modelo de gestão terceirizada do serviço público.

A contratação deve ser precedida de algumas medidas. É preciso realizar estudo da viabilidade deste modelo, verificar a disponibilidade orçamentária, realizar prévio empenho da despesa, estabelecer minuciosamente as regras do relacionamento, contemplando o claro dimensionamento do objeto, as contrapartidas de cada parte, as metas a serem atingidas, os repasses financeiros a serem feitos, os critérios de controle, as sanções. A intenção de qualificar entidades, além dos requisitos previstos na Lei n. 9.637/1998, demanda processo seletivo amplamente divulgado, já que existe a possibilidade de haver competição, prevendo critérios objetivos e impessoais de escolha, baseados no plano de trabalho apresentado e nos orçamentos de custos para execução do serviço. O processo de escolha é exigência do princípio da isonomia e da eficiência (CF, art. 37, caput).



Faculdade de Direito da USP
Departamento de Direito do Estado
Direito Administrativo Interdisciplinar I
Prof. Fernando Dias Menezes de Almeida

O contrato de gestão deve atender aos princípios reitores da administração pública no que couber, o que implica, dentre outros requisitos, a exigência de que a entidade selecione pessoal próprio por meio de regras de seleção previamente estabelecidas e públicas, bem como contrate com terceiros seguindo regulamento de compras próprio, previamente aprovado, evitando, num caso e no outro, favorecimentos e aquisições economicamente lesivas ao erário.

Existem alternativas ao contrato de gestão com organizações sociais. Uma delas é a parceria homóloga, denominada termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Faz-se necessário aprovar lei própria em nível municipal, à semelhança da Lei n. 9.790/1999. Também é possível que o ente público, desde que justifique e demonstre o atingimento do limite prudencial ou máximo de gastos com pessoal próprio, poderá licitar a contratação de serviços de saúde para realização de exames diagnósticos e consultas médicas com empresas, através da Lei n. 8.666/1993. A desvantagem é o custo porventura mais elevado, já que no preço pelos serviços contratados está embutido o lucro, que não existe na parceria com entidades do terceiro setor.

Indicação bibliográfica

NAVES, Rubens (org.). **Organizações sociais: a construção do modelo**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fabrício Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda (coord.). **Parcerias com o terceiro setor: as inovações da lei n. 13.019/14**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.